

ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO R\$
161316	Biblioteca Comunitária "SIFRIAH BEIT MENACHEM - CHABAD BRASÍLIA"	Associação Cultural Beneficente Beit Chabad de Brasília	Criação de um espaço na sede da Assoc Cult Benef. Beit Chabad de Brasília destinado a desenvolver o prazer de ler nas crianças e adultos fazendo dos livros e brinquedos educativos uma ponte entre o conhecimento e o saber. A Biblioteca pretende atingir um público de 720 pessoas por mes, perfazendo uma estimativa de 8.640 pessoas nos 12 meses de projeto.	226.740,18
127377	VIVA DANÇA	VISION MIDIA E PROPAGANDA LTDA - ME	Usando a dança como forma de expressão, o Projeto Cultural "VIVA DANÇA" irá beneficiar jovens adolescentes de comunidades carentes que aprenderão sobre arte e cidadania. Realizar um espetáculo, com 08 apresentações, produzido e com a participação dos jovens beneficiados com o projeto.	300.000,00
177339	ENCONTRO SEGUNDA EDIÇÃO	CAROLINA GOES RODRIGUES	Segunda edição do projeto encontro dada a repercussão do primeiro projeto ainda em execução. Se trata de Um Show Cultural.	312.000,00
081351	Mocidade que Samba, Estuda e é Feliz	Instituto de Educação e Pesquisa Socio Cultural e Ambiental Mocidade do Futuro	Qualificar profissionalmente jovens, entre 16 e 24 anos, que vivem em situação de risco social em favelas e comunidades pobres, através de programa de capacitação composto por 15 oficinas técnicas referentes à chamada Indústria do Carnaval. As oficinas e a apostila usada como material do curso serão totalmente gratuitas.	180.000,00
076097	Uma Saga Italiana 2007	CENTRO DE CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO E CULTURA TERRA VERDE	Este projeto visa documentar através de um livro a História da imigração italiana para o Brasil, principalmente no período do final do século XVIII e início do século XIX. Para ilustrar esta "saga", será adotado os principais passos da família Peluzzo nesta terra.	239.041,00
079499	Fotolibras-Fotografia participativa com surdos: Aumentando a expressão, criatividade e auto-estima de jovens surdos e promovendo a cultura surda e a inclusão	FENEIS-Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos-Pernambuco	Viabilizar e facilitar a implementação de projetos de fotografia participativa com surdos jovens do Brasil promovendo a cultura surda e a inclusão e aumentar a expressão e auto-estima de jovens surdos. Produção de 500 cópias de um guia e do DVD sobre como planejar e implementar um projeto de fotografia participativa com surdos, baseado nas experiências do projeto FotoLibras. Serão realizadas oficinas.	90.117,50
128656	Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira - Temporada 2013	Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira	A Temporada 2013 de concertos da Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira tem por objetivo a manutenção do corpo orquestral e do quadro administrativo. Para a temporada está prevista a apresentação de concertos de dois grupos orquestrais, que irá realizar um trabalho inovador na temporada de 2013.	21.132.513,00
119722	CARAVANA ECOLÓGICA - 9ª EDIÇÃO	Dilene Aparecida Antonucci	Proporcionar o contato direto de profissionais do transporte, acadêmicos e sociedade em geral com a arte da expressão cênica, através da continuidade do Projeto "Caravana Ecológica", implantado no ano de 2001, que tem como objetivo promover a itinerância de espetáculos cênicos em espaços culturais alternativos não-públicos, de diversas regiões do País.	146.976,00
116885	Projeto Literatudo 2012	TEMPO CULTURAL PRODUÇÕES SOCIEDADE SIMPLES LTDA	Oficina de teatro com duração de três meses, ministrada por quatro profissionais com experiência e cursos no exterior, no município de Uberlândia, para alunos do terceiro ano do ensino médio de uma escola estadual. O resultado final será um espetáculo de teatro, com texto fundamentado em livros de literatura exigidos na prova seriada do ENEM. Profissionais da área artística, convidados do Rio de Janeiro, completarão a equipe técnica.	150.000,00
118847	25ª Festa dos Motoristas de Garibaldi 2011	SALETE TEREZINHA DUARTE SOARES	Realizar sete apresentações culturais de teatro e artes circenses, uma durante cada um dos sete dias de evento nas celebrações dos 25 anos de evento da Festa dos Motoristas de Garibaldi RS	132.000,00

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Iphan nº 55, de 02 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 229, de 07 de dezembro de 2022, Seção 1, página 221, onde se lê: "12 de dezembro de 2022", leia-se: "15 de dezembro de 2022".

Banco Central do Brasil

ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPETIÇÃO
E DE ESTRUTURA DO MERCADO FINANCEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 335, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

Estabelece o conteúdo e a forma de prestação de informações relativas a pagamentos de varejo e canais de atendimento por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Chefe do Departamento de Competição e Estrutura do Mercado Financeiro (Decem), no uso das atribuições que lhe confere o art. 97-A, incisos V e IX, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em conta o disposto no art. 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no § 3º do art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e nos artigos 24 e 25 do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 150, de 6 de outubro de 2021 resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos o conteúdo e a forma da prestação periódica de informações sobre pagamentos de varejo e canais de atendimento ao Departamento de Competição e Estrutura do Mercado Financeiro (Decem), pelos bancos múltiplos, bancos múltiplos cooperativos, bancos comerciais, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito direto, sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de empréstimo entre pessoas, e instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º As instituições elencadas no art. 1º devem enviar informações sobre seus relacionamentos e operações conforme modelos e instruções disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/leiautedocumentoscd>.

Parágrafo único. As informações enviadas devem ser consolidadas por trimestre civil e enviadas até o último dia útil do mês subsequente ao fim do trimestre de referência.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2023, produzindo efeitos para os dados referentes ao primeiro trimestre de 2022 e posteriores.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa BCB nº 301, de 1º de setembro de 2022.

ANGELO JOSÉ MONT ALVERNE DUARTE

ANEXO

NOTA

A presente Nota fundamenta a edição de Instrução Normativa de competência do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem), no uso da atribuição que lhe confere o art. 97-A, incisos V e IX, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015.

2. Em decorrência de demanda direta desta autarquia, um conjunto de instituições remetem o documento 6209 ao Banco Central do Brasil, contendo informações agregadas referentes aos pagamentos de varejo e canais de atendimento.

3. A edição da presente Instrução Normativa aperfeiçoa a captação dos dados constantes no documento 6209 ao expandir a obrigação de envio para todos os bancos múltiplos, bancos múltiplos cooperativos, bancos comerciais e instituições de pagamento autorizadas.

4. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a realização de análise de impacto regulatório (AIR) como pré-requisito à edição de ato normativo. Destaque-se que em seu art. 3º, determina que a edição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos formulados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, seja precedida de AIR. Contudo, conforme disposto no inciso III do art. 4º do referido Decreto, mediante decisão fundamentada, a AIR pode ser dispensada na hipótese de o ato normativo ser considerado de baixo impacto.

5. Considerando que a obrigação estabelecida nesta Instrução Normativa não repercute em políticas públicas, e tampouco implica aumento expressivo de custos para o Banco Central do Brasil, nem para os agentes regulados, vez que são informações inerentes ao negócio das instituições, nosso entendimento é que o normativo reúne os aspectos necessários à sua classificação como sendo de baixo impacto e, portanto, dispensado de AIR.

ANGELO JOSÉ MONT ALVERNE DUARTE
 Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura
 do Mercado Financeiro

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 36, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre os critérios para redução em até dois terços do valor da multa aplicável no âmbito da negociação dos acordos de leniência, de que trata o § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO e o ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os artigos 16 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e os incisos I e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 36 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, no caput do art. 9º e no § 2º e § 10 do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e no inciso I do art. 35 e no art. 47 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e com base no processo CGU nº 00190.100533/2020-52 e no processo AGU nº 00405.008034/2020-41, resolvem:

Art. 1º A redução da multa no âmbito dos acordos de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada por meio do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, observará o disposto nesta Portaria Normativa.

Parágrafo único. A comissão responsável pela negociação do acordo de leniência indicará, em seu relatório final, os fundamentos para a redução mencionada no caput, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2º A redução da multa considerará os critérios de iniciativa de autodenúncia, grau de colaboração e condições relevantes.

Parágrafo único. A aplicação dos critérios mencionados no caput observará o limite máximo de redução estabelecido no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 3º Na análise do critério "iniciativa de autodenúncia" serão observados os parâmetros de tempestividade da autodenúncia e de ineditismo das informações sobre os atos lesivos apresentadas pela pessoa jurídica.

§ 1º Na aplicação do critério mencionado no caput será observado se houve adoção tempestiva por parte da pessoa jurídica de medidas de investigação e reporte à Controladoria-Geral da União - CGU e Advocacia-Geral da União - AGU, com o fim da apresentação de informações e documentos no âmbito da colaboração.

§ 2º A tempestividade da autodenúncia será considerada se o período transcorrido desde o conhecimento sobre indicativo de ato lesivo por parte da pessoa jurídica até a sua manifestação de interesse em celebrar acordo de leniência junto à CGU e à AGU não ultrapassar 9 (nove) meses.

§ 3º O ineditismo das informações sobre os atos lesivos tratados na negociação será avaliado levando-se em consideração a existência de fatos ou de informações reportadas pela pessoa jurídica que sejam inéditas ao conhecimento público ou da CGU ou da AGU, ainda que se refiram a fatos não inéditos.

Art. 4º Na análise do critério "grau de colaboração" serão observados os parâmetros de existência de investigação interna, de entrega de informações e de documentos comprobatórios dos atos lesivos e de celeridade da negociação.

§ 1º Na aplicação do critério mencionado no caput será observado se a pessoa jurídica adotou práticas de investigação interna adequadas e efetivas e se apresentou prontamente informações e documentos legalmente válidos sobre os atos lesivos relatados, com adequado grau de precisão e alcance quanto aos fatos e aos envolvidos.

§ 2º A investigação dos atos lesivos será avaliada quanto à abrangência e à pertinência das diligências realizadas para a comprovação da sua materialidade e autoria.

§ 3º As informações entregues serão avaliadas com base em sua relevância, quantidade e suficiência para efeitos da colaboração no acordo de leniência, considerando inclusive a existência de informações novas sobre fatos já conhecidos pela CGU ou pela AGU.

§ 4º Os documentos comprobatórios serão avaliados com base na qualidade e quantidade dos elementos de prova coletados e disponibilizados pela pessoa jurídica para efeitos da colaboração no acordo de leniência, assim como sua organização, estruturação e correlação com o ato lesivo relatado.

§ 5º A celeridade da negociação será avaliada considerando-se:

I - a completude, a rapidez e a precisão do relato de atos lesivos, com a assunção da responsabilidade pela pessoa jurídica e a indicação dos demais envolvidos, observando-se o modelo estabelecido pela CGU; e

II - a presteza na realização das demais ações necessárias para a conclusão da negociação.

Art. 5º Na análise do critério "condições relevantes" será observado os parâmetros das condições de pagamento dos compromissos financeiros assumidos pela pessoa jurídica no acordo.

§ 1º Na aplicação do critério mencionado no caput serão observados a celeridade da condição de pagamento do valor do acordo de leniência e, no caso de parcelamento, o perfil de pagamento delineado pelas parcelas.



§ 2º Nos casos em que o pagamento dos valores do acordo não ocorra em até 6 (seis) meses, as garantias prestadas para o pagamento terão suas características consideradas como parte do critério mencionado no caput.

Art. 6º O percentual de redução da multa apurada conforme os critérios mencionados nos artigos 2º a 5º desta Portaria Normativa será diminuído em desfavor da pessoa jurídica nos casos de sua anterior desistência da proposta de acordo ou de rescisão de memorando de entendimentos em negociação precedente relativa aos mesmos atos lesivos.

Parágrafo único. A diminuição de que trata o caput poderá ser aplicada no caso de a pessoa jurídica, ou seu controlador, realizar tratativas junto a outras autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, relativas aos mesmos atos lesivos, salvo em caso de negociações coordenadas ou em situações excepcionais devidamente justificadas.

Art. 7º Nos casos em que o conhecimento sobre indicativo de ato lesivo por parte da pessoa jurídica tenha ocorrido antes da data da publicação desta Portaria Normativa, o prazo da tempestividade da autodenúncia será de 6 (seis) meses contados a partir da sua publicação.

Parágrafo único. Fica ressalvado o prazo referido no caput nos casos em que a regra do § 2º do art. 3º seja mais benéfica para a pessoa jurídica.

Art. 8º Esta Portaria Normativa não se aplica aos casos para os quais já haja relatório final encaminhado para assinatura de acordo de leniência quando de sua entrada em vigor.

Art. 9º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

BRUNO BIANCO LEAL
Advogado-Geral da União

DECISÃO Nº 284, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº:00190.110837/2020-28

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto como fundamento desta decisão o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.110837/2020-28, bem como o Parecer nº 0028/2022/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. 215/2022/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho nº. 642/2022/CONJUR-CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, nos termos dos artigos 5º, incisos I e II, e 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013:

a) Aplicar a penalidade de multa à pessoa jurídica EHD -ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ Nº01.502.425/0001-61, no valor de R\$ 105.448,54 (centro e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), com fundamento nos arts. 5º, incisos I e II, e 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013.

b) Reconhecer o abuso de direito na utilização da pessoa jurídica EHD -ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ Nº 01.502.425/0001-61, por Edwin Humprey Davy, para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao seu patrimônio pessoal.

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro

DECISÃO Nº 287, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 00190.110835/2020-39

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº13.844, de 18 de junho de 2019, adoto, como fundamento deste ato, em parte, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o PARECER n. 00277/2022/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 636/2022/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho nº 637/2022/CONJUR-CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para aplicar as seguintes sanções administrativas à empresa FIX CONSTRUÇÕES E SEGURO EIRELI(CNPJ nº 05.384.786/0001-01)em razão da prática do ato ilícito previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013:

1.Pena de multa no valor de R\$ 274.213,93, com fundamento no inciso I do art.6º da LAC c/c inciso I, do art. 15 do Decreto nº 8.420/2015;

2.Pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no inciso II do art.6º da LAC c/c inciso II, do art. 15 do Decreto nº 8.420/2015, a ser cumprida da seguinte forma: i)em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional ;ii)em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e iii)em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro

DECISÃO Nº 295, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 00190.102836/2021-91.

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto como fundamento desta decisão o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.102836/2021-91, bem como o PARECER n. 00276/2022/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. 0661/2022/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho nº. 666/2022/CONJUR-CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002e 28 do Decreto 5.450/2005, aplicar à pessoa jurídica GRAAL Engenharia & Suporte Empresarial Ltda da pena de IMPEDIMENTO PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro

DECISÃO Nº 298, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº: 00190.102241/2020-54

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto, como fundamento desta decisão, o Parecer nº 0381/2021/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. 00063/2022/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho nº. 000674/2022/CONJUR-CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para ABSOLVER a empresa iniciada no Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.102241/2020-54, por insuficiência de provas. Determino, ainda, o ARQUIVAMENTO deste Processo.

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro

DECISÃO Nº 335, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº: 00190.101842/2022-10.

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes -SINDICOM, CNPJ n.33.632.985/0001-27, adoto como fundamento desta decisão o Relatório da Comissão de PAR, bem como o Parecer nº 00371/2022/CONJURCGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. 00725/2022/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho nº. 00764/2022/CONJUR-CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para deferir o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 56.075,76 (cinquenta e seis mil e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), em razão da prática dos atos ilícitos previstos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

À Corregedoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Ministro

SECRETARIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a Ação Investigativa Especial no âmbito da Secretaria de Combate à Corrupção e das Controladorias Regionais da União nos Estados.

O SECRETÁRIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições que lhe conferem o inciso XV do art. 23 e o art. 31 do Decreto nº 11.102, de 23 de junho de 2022, e com fundamento no inciso VII do art. 7º da Portaria nº 1.973, de 31 de agosto de 2021, e tendo em vista o que consta no processo nº 00190.109417/2022-61, resolve:

Art. 1º A Secretaria de Combate à Corrupção - SCC e as Controladorias Regionais da União nos Estados poderão averiguar irregularidades por meio de Ação Investigativa Especial - AIE, sempre que a complexidade dos fatos comunicados ou os indícios de autoria e materialidade disponíveis não justificarem a imediata abertura de um caso de operação especial.

Art. 2º A AIE consiste em procedimento administrativo de caráter preparatório, não punitivo, não contraditório e facultativo, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos indícios de autoria e materialidade relevantes para subsidiar decisão sobre a abertura de um caso de operação especial ou outro encaminhamento a encargo da SCC.

Parágrafo único. A AIE submetete-se à restrição de acesso desde sua origem, conforme previsto no inciso VIII do art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º A comunicação dos fatos que fundamentarão a abertura de AIE poderá ter origem:

I - interna, em virtude de irregularidades detectadas em trabalhos de auditoria, em acordos de leniência, em procedimentos correccionais ou em outros processos desenvolvidos no âmbito da Controladoria-Geral da União - CGU; ou

II - externa, na forma de processamento de denúncias e representações recebidas pela CGU, por outros órgãos de defesa do Estado ou por demais órgãos de controle.

Art. 4º A AIE será proposta, conforme o caso:

I - pelo Chefe do Núcleo de Ações Especiais - NAE e submetida a aprovação do Superintendente Regional; ou

II - pelos Chefes de Divisão da Coordenação-Geral de Ações Especiais - CGAE e submetida a aprovação do Coordenador-Geral de Ações Especiais.

Parágrafo Único. A AIE aprovada pelas autoridades referidas no caput será encaminhada à Diretoria de Operações Especiais - DOP, para análise quanto à sua instauração.

Art. 5º Compete à Coordenação-Geral de Gestão de Operações Especiais - CGOPE e à Coordenação-Geral de Ações Especiais - CGAE analisar as propostas de AIE encaminhadas, respectivamente, pelos Estados e pelo Distrito Federal, com posterior submissão ao Diretor de Operações Especiais.

Art. 6º Compete ao Diretor de Operações Especiais a instauração da AIE, que será realizada por meio de despacho específico, dispensada sua publicação.

Art. 7º O Chefe do NAE será responsável pelo procedimento e designará, quando for o caso, os demais componentes da equipe, bem como definirá o seu escopo inicial de apuração.

§ 1º O responsável pela AIE e os eventuais componentes da equipe serão servidores públicos efetivos em exercício na CGU, sendo preferencialmente lotados no NAE ou na Diretoria de Operações Especiais - DOP, não se exigindo o requisito da estabilidade para qualquer dos componentes da equipe de AIE.

§ 2º O relatório final da AIE deverá ser conclusivo quanto à existência dos indícios de autoria e materialidade relevantes para subsidiar decisão sobre a abertura de um caso de operação especial ou o arquivamento, conforme o caso.

§ 3º Cabe ao responsável pela AIE elaborar o cronograma de atividades e zelar pela regularidade das diligências investigativas.

Art. 8º As diligências investigativas no âmbito da AIE podem incluir ações de coleta, cruzamento e análise de bancos de dados, pesquisas em fontes abertas, vigilâncias, entrevistas e fiscalizações, dentre outras técnicas admitidas em lei.

Art. 9º O relatório da AIE deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O prazo mencionado no caput poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade instauradora a partir de solicitação motivada do responsável pela AIE.

Art. 10. O relatório a que se refere o § 2º do art. 7º será submetido à apreciação:

I - do Superintendente competente, da CGOPE e da DOP, nas AIE conduzidas no âmbito dos Estados; e

II - da CGAE e da DOP, nas AIE conduzidas no âmbito do Distrito Federal.

Art. 11. Após a aprovação pela DOP, o relatório a que se refere o § 2º do art. 7º será encaminhado ao Secretário de Combate à Corrupção, que decidirá quanto:

I - à abertura de caso de operação especial;

II - ao encaminhamento das informações, conforme o caso, para outras Secretarias da CGU, se não houver prejuízo às investigações;

III - à realização de novas diligências, inclusive por meio da instauração de nova AIE; e

IV - ao arquivamento da AIE.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas ao Secretário-Adjunto de Combate à Corrupção.

Art. 12. Fica revogada a Instrução Normativa nº 15, de 06 de dezembro de 2022.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS FIGUEIREDO CARDOSO

